



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722419/2012-74
ACÓRDÃO	1301-008.275 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS CHICO'S LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento obedecido os ditames dos arts. 9º e 10 do Dec. nº 70.235, de 1972, e 142 do Código Tributário Nacional, não há de se falar em nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos efetuados com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

LEI COMPLEMENTAR 105/2001. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAIS.

Incabível a tributação com base nos percentuais previstos no art. 532 do RIR/99 por não ter havido o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF NºS 4 E 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) relativos ao IRPJ (e-fls. 769/772), Contribuição ao PIS/Pasep (e-fls. 776/780), à Cofins (e-fls. 785/788) e à CSL (e-fls. 791/794) do ano-calendário de 2009, devido à omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos nas contas correntes bancárias mantidas pela empresa. Deles o Contribuinte foi cientificado em 10/09/2012 (e-fls. 800). A autuação está sintetizada no “Termo de Verificação Fiscal” (TVF, de e-fls. 796/799) nestes termos:

2.1. O procedimento foi motivado pela incompatibilidade entre a movimentação bancária da contribuinte (R\$ 27.688.496,51) e a receita declarada na DIPJ (R\$ 9.969.397,23).

2.2. Intimada a comprovar/esclarecer a origem dos depósitos verificados em suas contas (e-fls. 183), a empresa respondeu que deveriam ser excluídos os créditos com histórico “próprio favorecido” por se referir à transferência entre contas do mesmo titular (e-fls. 229/230). No entanto, não foi informado de que conta originaram-se os referidos depósitos nem foram localizados débitos na mesma data e valor nas contas examinadas. Além disso, no histórico contábil esses créditos constam como “depósito conforme extrato” e a conta contábil creditada é a conta caixa, ou seja, a própria Contribuinte não reconheceu esses valores como transferência entre contas (e-fls. 241/260).

2.3. A empresa contestou a existência na planilha de estornos de cheques depositados na conta nº 1.723.099 do Banco Real (e-fls. 191/228 e 231/240). Porém, esses valores não foram considerados, tendo havido erro na impressão da planilha pela ausência do sinal negativo. Foi emitida nova planilha para comprovar que os estornos não estão sendo tributados (e-fls. 261/299).

2.4. Todos os créditos intimados estão contabilizados nas respectivas contas contábeis. A omissão de receita restou caracterizada pelos créditos incomprovados nas contas bancárias mantidas pela empresa excedentes à receita declarada/escriturada (e-fls. 799), sendo que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL foram compensados no procedimento.

3. Irresignado, em 10/10/2012 (e-fls. 851), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 802/851), em que aduziu as seguintes razões, em síntese:

3.1. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi revogado tacitamente devido à antinomia jurídica com o art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001, que regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior. A nova Lei autoriza que a autoridade interessada requirite as informações e os documentos que necessitar junto às instituições financeiras, com o fim de "realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos". Ou seja, será tributada a real e efetiva omissão de rendimentos provada pelo órgão, tornando-se ilegal a tributação com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual considera os depósitos bancários de origem não comprovada

como omissão de receita, cabendo ao contribuinte realizar a prova negativa. O Auto de Infração baseou-se única e exclusivamente no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo ilegítimo e nulo.

3.2. Ocorreu violação ao princípio da proporcionalidade, em seus três subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) por considerar depósitos bancários como lucro, sem amparo nos demais elementos configuradores do conceito efetivo de rendimentos. Mesmo em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, não existe óbice para o reconhecimento da falta de proporcionalidade de um ato da Administração Tributária, pois, como dispõe o art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a autoridade administrativa está vinculada ao princípio da proporcionalidade.

3.3. A movimentação financeira não pode servir de base para a configuração de receita de um contribuinte, muito menos ser considerada lucro. A movimentação bancária constitui mero indício de riqueza, é imprescindível a comprovação de vínculo entre fatos materiais e os indícios bancários que, juntos, formem o nexo causal entre o fato gerador descrito na norma e a efetiva obrigação tributária a ser lançada de ofício. Cita a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e transcreve jurisprudência.

3.4. A movimentação bancária sequer pode ser considerada como faturamento, quiçá como lucro, pois são conceitos contábeis totalmente distintos. A contribuinte é optante pela tributação na forma do Lucro Real, sistemática disciplinada pelos artigos 246 a 515 do RIR/99. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento, enquanto o lançamento utilizou como base de cálculo o valor do total das entradas na conta corrente, sem qualquer exclusão, apenas abatendo o valor já declarado no LALUR como prejuízo fiscal.

3.5. O agente fiscal considerou imprestável a contabilidade apresentada pela empresa e efetuou a tributação com base na movimentação bancária. Assim, a partir do momento em que o Agente notificante desconsiderou a contabilidade da empresa por ser imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, ou até determinar o lucro real, deveria ter arbitrado a base de cálculo para o IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 531 e seguintes. Equivocadas também se apresentam as alíquotas aplicadas para o PIS e a COFINS, posto que, no caso de arbitramento da base de cálculo, essas contribuições devem ser calculadas com base no lucro presumido, ou seja, pelo regime cumulativo, nos percentuais de 0.65% de PIS e 3% de COFINS, conforme exemplo que anexa à fl. 899.

3.6. O erro na base de cálculo acima apontado acarreta nulidade do Auto de Infração por inobservância dos requisitos formais elencados no art. 10 do Decreto 70.235/72, além de desobedecer o art. 142 do CTN, ao calcular equivocadamente o montante do tributo devido. Reproduz jurisprudência do CARF nesse sentido. Alternativamente, requer que a autoridade julgadora imponha a revisão do lançamento para o recálculo dos valores de IRPJ e CSLL pelo lucro

arbitrado com base no artigo 530 e seguintes do RIR, bem como a exigência de PIS e COFINS pelo regime cumulativo.

3.7. A multa lançada de 75% tem nítido caráter confiscatório ensejando a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade por violação ao art. 150, inc. IV, da Constituição Federal. A vedação ao confisco tributário destina-se à tutela do direito individual fundamental à propriedade privada, consagrado no artigo 5º, inciso XXII, da Carta Magna, comportando, assim, interpretação teleológica, ampla e extensiva, de maneira a garantir a sua máxima efetividade. Transcreve doutrina e jurisprudência judicial repelindo a aplicação de multas em percentual excessivo.

3.8. Os juros de mora cobrados são ilegítimos em razão do mecanismo empregado para o seu cálculo, consistente na aplicação da Taxa SELIC, uma vez que não há lei instituidora/autorizadora da sua aplicação para fins tributários, ou mesmo lei referente à sua metodologia de cálculo. Além de lesar o princípio da legalidade tributária, a aplicação da SELIC aos créditos tributários afronta, também, o princípio da anterioridade, por ser taxa flutuante manipulada de acordo com os ajustes que se pretende fazer na economia.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 16-80.428 - 18ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão realizada em 11/10/2017 (e-fls. 907), de que se deu ciência ao Contribuinte em 17/11/2017 (e-fls. 926), cuja ementa foi vazada nestes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, os termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos efetuados com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

LEI COMPLEMENTAR 105/2001. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. INOCORRÊNCIA.

É insustentável a tese segundo a qual, a partir da Lei Complementar nº 105/2001, cabe ao fisco o ônus da prova da origem dos depósitos bancários, não podendo ser aplicado o art. 42 da Lei 9.430/96, em vista da amplitude de poderes conferidos às autoridades

fazendárias, eis que: a) trata-se de presunção legal, que não foi derogada; b) a presunção não se encontra condicionada ao poder de fiscalização do fisco; c) a aceitação da tese implicaria a revogação de todas as demais presunções legais de omissão de receitas, uma vez que o fisco sempre dispôs da prerrogativa de examinar livros e documentos de qualquer contribuinte.

LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAIS.

Incabível a tributação com base nos percentuais previstos no art. 532 do RIR/99 por não ter havido o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS/COFINS/CSLL.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há elementos novos a ensejar conclusões diversas.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado, em 15/12/2017 (e-fls. 928), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 929/949) em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. O recurso é tempestivo (e-fls. 926 e 928), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: LANÇAMENTO COM BASE NA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996

7. À falta de apresentação de novos argumentos pela Interessada e de provas que militem em seu favor, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do RICARF, adotam-se como razões de decidir as expendidas pelo voto condutor da DRJ:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, cujo teor é o seguinte: [...]

Como se observa, o caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Note-se, aqui, que não se trata de configurar como rendimentos tributáveis os depósitos bancários. O objeto da tributação é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que a lei presume omitida quando a origem desses depósitos não é justificada. Não é um simples depósito bancário que é tido como omissão de rendimentos, mas aquele que o titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

Trata-se de hipótese normativa de incidência do imposto que está em conformidade com a definição do fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. Importa lembrar, que a presunção é um recurso legalmente previsto no art. 44 do CTN: [...]

(...)

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, fica o Fisco dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, que admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção. É o que se depreende dos dispositivos do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal: [...]

(...)

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

(...)

Quanto à alegação da impugnante no sentido de que a movimentação bancária constituiria mero indício de riqueza, sendo imprescindível a comprovação de vínculo entre fatos materiais e os indícios bancários para formação do nexo causal, conforme acórdãos que anexa lastreados na Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, cabe esclarecer que a referida Súmula refere-se a momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários.

Por conseguinte, não alcança o presente caso, que tem por base a Lei nº 9.430, de 1996, cuja legalidade e constitucionalidade não foi objeto de decisão judicial *erga omnes*, nem consta que tivesse sido judicialmente questionada pelo interessado, levando-se ainda em conta que, em face das disposições do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

(...)

Quanto à alegação de que o fiscal autuante desconsiderou a contabilidade da empresa por ser imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira ou determinar o lucro real, e que por isso a contribuinte deveria ter sido tributada em conformidade com os artigos 531 e seguintes, trata-se de conclusão equivocada.

Não houve arbitramento do lucro, tampouco foi desconsiderada a contabilidade da empresa, nem essa foi considerada imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, até porque, como descrito no Termo de Verificação Fiscal, mais precisamente à fl. 798, **todos os créditos intimados estão contabilizados nas respectivas contas contábeis, conforme se constata pelos razões em anexo** (RAZÃO BRADESCO, RAZÃO BANCO REAL, RAZÃO ITAÚ 1 e 2).

O que ocorreu foi a constatação de omissão de receita, caracterizada por créditos improvados nas contas bancárias mantidas pela empresa, em valores excedentes à receita declarada/escriturada, conforme demonstrado nas planilhas de fl. 799 estando, portanto, corretos os cálculos e alíquotas utilizados.

Também estão corretas as alíquotas aplicadas no lançamento para o PIS e a COFINS e não como pretende o contribuinte anexando o Termo de Verificação de fl. 899, referente à outra **situação, diversa da presente**. Naquele lançamento houve a tributação de ofício pelo lucro arbitrado em decorrência da falta de escrituração de conta bancária o que justifica as alíquotas ali aplicadas para o PIS e a COFINS.

Portanto, pelas razões expostas, **não há que se cogitar na hipótese de nulidade do lançamento** por erro na base de cálculo do tributo.

Por fim, o arbitramento não é uma opção do contribuinte, devendo ser afastado, por falta de previsão legal, seu pleito para ser tributado com base nos percentuais do art. 532 do RIR/99, bem como o PIS e COFINS pelo regime cumulativo.

A contribuinte alega, ainda, que o art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001 revogou tacitamente o artigo 42 da lei 9.430/96, por regular inteiramente a matéria que tratava a lei anterior. O citado parágrafo assim prevê: [...]

Referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 4.489/2002, *in verbis*: [transcreve seu art. 6º]

Logo, a interpretação da interessada é equivocada. O que a Lei complementar 105/2001 trouxe foi a **possibilidade** de a autoridade fiscal requisitar informações

sobre as movimentações financeiras do contribuinte sem a necessidade de autorização judicial.

As informações e documentos citados no § 4º são os extratos bancários e outros documentos de que dispuser a instituição financeira. Tais documentos possibilitam à fiscalização identificar os depósitos efetuados nas contas do contribuinte, mas, obviamente não trazem a origem destes depósitos. Daí a necessidade de visualizar os extratos e deles extrair aqueles valores sobre os quais o contribuinte deverá apresentar as justificativas de origem.

Neste contexto, a conclusão vai no sentido de que a lei complementar 105/2001 não revogou o artigo 42 da lei 9.430/96. Pelo contrário, facilitou sua aplicação.

(...)

Nesse sentido, temos jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): [transcreve ementas dos Acs. nºs 101-96885 e 1401-001.373]

Por fim, quanto à alegada violação ao princípio da proporcionalidade, cumpre esclarecer que qualquer discussão nesse sentido deve ser proposta ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade a prerrogativa de decidir sobre a matéria, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade das leis.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O argumento da contribuinte de que as contribuições deveriam ser calculadas com base no lucro presumido nos percentuais de 0.65% de PIS e 3% de COFINS já foi apreciado no tópico anterior e indeferido, uma vez que não se procedeu ao arbitramento do lucro no auto de infração.

Na ausência de outras alegações específicas por parte da impugnante, considerando que sendo os mesmos elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ e analisada a procedência dele, há de se considerar a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seu decorrente. Assim, os demais lançamentos devem seguir a mesma orientação decisória da exigência principal.

DA MULTA CONFISCATÓRIA.

No tocante à multa de ofício, foi imposta a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, de aplicação obrigatória nos casos de declaração inexata. Quanto ao seu alegado caráter confiscatório, **não pode o órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista na legislação tributária de**

regência, cuja inconstitucionalidade não tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

DA TAXA SELIC

Os juros de mora estão regulados pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito: [...]

(...)

Como se verifica, a adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o CTN, art. 161, § 1º. Portanto, não é ilegal a sua cobrança e não existe até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da referida taxa como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Por diversas vezes, ao longo de sua impugnação, o contribuinte transcreve jurisprudência e doutrina que entende virem ao encontro das teses que defende.

Esclareça-se que a jurisprudência administrativa trazida pelo contribuinte é improfícua, porquanto as decisões administrativas, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa não constituem normas complementares do Direito Tributário, conforme art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes envolvidas.

Igualmente improfícuas a decisões judiciais trazidas pelo impugnante, porque essas decisões não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006.

Quanto à doutrina transcrita, cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

8. Quanto ao art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, este foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal como constitucional, conforme o RE 855.649/RS, julgado na sistemática da

repercussão geral e de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF. A conclusão restou consubstanciada de modo singelo na tese: “[o] artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

9. Quanto à alegação de que a multa de ofício de 75% é confiscatória, o enunciado sumular nº 2 diz que “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

10. Quanto à aplicação da taxa SELIC em relação a tributos pagos a destempo e a suas respectivas multas, os enunciados sumulares 4 e 108 do CARF dispõem que “[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” e que “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o recurso, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros